



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
14/10/2014

Medida Provisória nº 656, de 2014

Autor
SENADOR GIM

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4.(x)Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
novos

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 2014 o seguinte artigo:

Art. X Ficam convalidados os atos normativos de concessão de benefícios ou de incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao Imposto de Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), editados até 1º de maio de 2014, sem observância do disposto no art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

Art. XX Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações alcançadas por benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislação estadual ou distrital sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

Justificação

Atualmente, com base no disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 24, de janeiro de 1975, para a concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS exige-se a prévia aprovação de convênio, por unanimidade, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A exigência da mencionada unanimidade é polêmica e gera inúmeras discussões políticas, econômicas e doutrinárias. Mas o fato é que, Np âmbito da chamada “guerra fiscal”, essa regra foi desrespeitada por diversas vezes e o STF tem consolidado sua jurisprudência no sentido de declarar inconstitucionais os incentivos fiscais relativos ao ICMS concedidos a revelia do Confaz, ou seja, sem a aprovação unânime por parte dos Estados e do Distrito Federal.

Essa situação vem gerando grande insegurança jurídica não apenas para os entes federados, mas, principalmente, para os contribuintes beneficiados pelos incentivos do ICMS, que se veem na iminência de serem cobrados pelos créditos tributários resultantes da invalidação, pelo STF, das normas e concessões de benesses fiscais.

PARLAMENTAR

GIM (PTB/DF)



SF/14472.82359-75